



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2018/PMTG

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, instituída pela **Portaria GP nº 031/2018**, de 01 de fevereiro de 2018, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria e consultoria na impugnação do índice de valor agregado do ICMS junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Secretaria da Fazenda Estadual de Sergipe, a fim de auferir o aumento de receita ao Município de Tomar do Geru com a empresa ÁREA FISCAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL EIRELI – ME**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria e consultoria na impugnação do índice de valor agregado do ICMS junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Secretaria da Fazenda Estadual de Sergipe, a fim de auferir o aumento de receita ao Município de Tomar do Geru.**

CONSIDERANDO, que os serviços compreende a impugnação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Secretaria da Fazenda Estadual de Sergipe a fim de aumentar a receita com relação ao ICMS do Município.

CONSIDERANDO, que a empresa a se contratar pretende identificar os entraves e propor soluções, desenvolvendo a recuperação dos créditos tributários nos termos do ato deliberativo 911/2018, e também o gerenciamento das Receitas Tributárias de ICMS através de estudos analítico das declarações estadual de compras e vendas de Mercadorias.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria na área do setor tributário.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ASSIS DIAS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME** preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o a empresa **ÁREA FISCAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL EIRELI – ME** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **ÁREA FISCAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL EIRELI – ME**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa **ÁREA FISCAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL EIRELI – ME** consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional ou empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in *totum*) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais ou empresas deste naipe.




ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Tomar do Geru/SE, 19 de julho de 2018.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro

*Ratifico. Publique-se.
Em, 19 de julho de 2018.*


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal